



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0511/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0582502021-7 - e-processo nº 2021.000085624-1

ACÓRDÃO Nº 0511/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado: Sr.º ERICK MACEDO, inscrito na OABPB sob o nº 10.033

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO GOUVEIA NETO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE SUZANA ZANINI SILVA.

MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) - DENÚNCIA COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INCOMPLETUDE NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- Multa Confiscatória, a auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.*

*- Ao contribuinte substituído é atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto, objeto da substituição tributária, não destacado no documento fiscal próprio;*

*- Falta de Recolhimento de ICMS. A peça acusatória que determina de forma incompleta os dispositivos infringidos, apresenta-se viciada em sua forma, fato este suficiente para ensejar sua nulidade, conforme o artigo 17, inciso III, do PAT/PB (Lei nº 10.094/2013).*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, reformando a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0511/2022  
Página 2

o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000564/2021-12, lavrado em 07.07.2021 contra a empresa ATACADÃO ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 6.518,48(seis mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 3.259,24(três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), de ICMS por infringência aos artigos 399, VI, c/fulcro no, art. 391, §§5º e 7º, II, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97 e R\$ 3.259,24(três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II “c”, da Lei n. 6.379/96.

Ao tempo que cancelo por indevido o valor total de R\$ 17.251,57 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), sendo de ICMS o valor de R\$ 11.501,04 (onze mil, quinhentos e um reais e quatro centavos) e R\$ 5.750,53 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) de multa por infração.

Por fim, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em razão do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tribunal Nacional.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 28 de setembro de 2022.

**SUZANA ZANINI SILVA**  
Conselheira Suplente

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor

28.09.2022



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0511/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0582502021-7 - e-processo nº 2021.000085624-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado: Sr.º ERICK MACEDO, inscrito na OABPB sob o nº 10.033

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO GOUVEIA NETO

Relatora: CONS.ª SUPLENTE SUZANA ZANINI SILVA.

MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) - DENÚNCIA COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INCOMPLETUDE NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- Multa Confiscatória, a auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.*

*- Ao contribuinte substituído é atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto, objeto da substituição tributária, não destacado no documento fiscal próprio;*

*- Falta de Recolhimento de ICMS. A peça acusatória que determina de forma incompleta os dispositivos infringidos, apresenta-se viciada em sua forma, fato este suficiente para ensejar sua nulidade, conforme o artigo 17, inciso III, do PAT/PB (Lei nº 10.094/2013).*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00000564/2021-12, lavrado em 20.04.2021, em desfavor da empresa ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA, inscrita no



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0511/2022  
Página 4

CCICMS-PB sob o n. 16.133.080-0, o representante fazendário denuncia o sujeito passivo de ter cometido as seguintes infrações:

**0036** - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

**0285** - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constitui o crédito tributário no valor total de R\$ 23.770,05 (vinte e três mil, setecentos e setenta reais e cinco centavos), sendo R\$ 14.760,28 (quatorze mil, setecentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 399, VI, c/fulcro no, art. 391, §§5º e 7º, II e art. 106, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97 e R\$ 9.009,77 (nove mil, nove reais e setenta e sete centavos), de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, alíneas "c" e "e", da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 2 e 3.

Cientificada por Aviso de Recebimento - AR, fls. 16 e 17, em 28 e 29/6/2021, a Autuada ingressa com Impugnação tempestiva, fls. 18 a 31, protocolada em 23/7/2021 (fl. 51), trazendo as alegações que passo a elencar:

1- Inicia fazendo breve histórico das acusações, informando a tempestividade da defesa.

2- Falta de Recolhimento do ICMS – ST - Alega nulidade da acusação por deficiência na fundamentação legal, informando que:

- O auto de infração apresenta inexatidão da motivação, bem como a falta de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente infringidos pela impugnante, e que a descrição dos fatos e a indicação do dispositivo legal aplicável são imprescindíveis para que o intérprete possa verificar a legitimidade da aplicação da lei àquele ato concreto, sendo nula a acusação conforme art. 14, 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013.

- Informa que a impugnante foi autuada pelo suposto não recolhimento de ICMS – ST de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, mas os dispositivos legais acusados como infringidos não demonstram com exatidão a violação cometida pelo contribuinte, não enquadrando especificamente a infração cometida,



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0511/2022  
Página 5

sendo impossível saber a efetiva natureza da responsabilização que está recaíndo sobre a impugnante, impedindo a sua ampla defesa e contraditório, tornando, portanto, nulo o trabalho fiscal.

3- Falta de Recolhimento do ICMS – Alega improcedência por ausência de repercussão tributária e cobrança do ICMS em duplicidade.

- Informa ter sido atribuída à impugnante a responsabilidade por ausência de recolhimento do ICMS FRONTEIRA (mercadorias sujeitas à antecipação com crédito do imposto) relativo as competências de maio, junho, julho e setembro de 2018, mas que a empresa não teria utilizado os créditos os quais teria direito, caso houvesse pagado o imposto antecipadamente.

- Indica, assim, que declarou o seu ICMS mensal, com o “valor cheio”, sem qualquer abatimento de créditos relativos ao ICMS FRONTEIRA, tendo sido a obrigação devidamente cumprida pela impugnante, uma vez que as suas operações de saída foram integralmente tributadas pelo ICMS, não tendo o que se falar em repercussão tributária.

- Pondera que a eventual ausência de recolhimento do ICMS garantido/fronteira (ICMS normal cujo pagamento foi antecipado), por si só, não é capaz de induzir à conclusão de que o contribuinte teria efetuado, ao final do período de apuração, o recolhimento do ICMS normal a menor.

- Segue afirmando que a acusação apenas faria sentido se dela decorresse alguma repercussão tributária; se, por exemplo, a ausência de recolhimento do ICMS-garantido/fronteira tivesse ocasionado a redução do valor final devido a título de ICMS normal nos meses objeto de atuação, o que não ocorreu, inexistindo assim repercussão tributária, motivo de afastamento da acusação, sendo esse o entendimento dos órgãos de justiça administrativa.

- Sendo o entendimento diverso, haveria cobrança em duplicidade, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, sendo inadmissível a cobrança em duplicidade do imposto, ocorrendo um *Bis in idem*.

4- Em relação a multa.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0511/2022  
Página 6

- Alega que a cobrança da multa de 100 e 50% é confiscatória, não podendo ser assim aplicada frente ao princípio constitucional do não confisco, Art. 150, IV da CF/88.
- Que a multa não poderia ultrapassar o patamar de 20%, conforme entendimento do STF e Tribunais Regionais Federais, fls. 11 a 13 da peça defensual.

*In fine*, requer a que seja anulada a primeira acusação, decretada a improcedência da segunda acusação, frente a ausência de repercussão tributária para a Paraíba, ou, na hipótese de não atendimento aos pedidos anteriores, que seja reduzido o valor das multas fixadas em 100% e 50% para 20% do montante do débito principal apurado, em obediência ao princípio do não-confisco, estatuído no art. 150, IV, da CF/88.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído a Julgadora Fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

***FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FATURAS EM ABERTO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS.***

- *Configuradas as infrações referentes a falta de recolhimento do ICMS – ST, e ICMS Normal Fronteira, conforme demonstram as faturas em aberto, indicadas na peça basilar, dentro do prazo legalmente regulamentado.*
- *Multa por Infração - A Fiscalização efetuou seus trabalhos amparados nos limites previstos na legislação própria, Lei nº 6.379/96. - O disposto no artigo 55 da Lei nº 10.094/13 define que não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade por violação ao princípio do não confisco, sendo legítimas, portanto, sem amparo para quaisquer alterações de percentuais.*

***AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE***



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0511/2022  
Página 7

Ciente da decisão de primeira instância, através do DT-e, em 12.04.2022 (f. 69), a autuada, através seus de advogados legalmente constituídos, protocolou Recurso Voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em 03.05.2022 (fl. 70), onde, em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- resta eivada por grave **nulidade**, uma vez que, diante da ausência de identificação do dispositivo legal que fundamente a acusação fiscal, o **lançamento ostenta fundamentação deficiente**, de sorte a inviabilizar o direito de defesa da contribuinte e torná-lo inegavelmente nulo;

- no que concerne ao **mérito** da acusação, face à inexistência de qualquer repercussão tributária, considerando que todo o valor devido a título de ICMS foi devidamente recolhido aos cofres paraibanos, **a acusação é completamente improcedente**;

- por derradeiro, **a multa aplicada ostenta nítido caráter confiscatório**, cujo percentual extrapola os limites adotados pelos tribunais pátrios, com fundamento no art. 150, IV, da CF/88.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.93300008.09.00000564/2021-12, lavrado contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA, que visa exigir crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista na Lei n. 10.094/2013.

O contribuinte ora autuado foi acusado de: **(i)**– Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) e **(ii)** Falta de Recolhimento do ICMS. Falta de recolhimento do imposto estadual.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0511/2022  
Página 8

Observa-se que o recurso voluntário traz, praticamente, as questões preliminares abordadas na sua impugnação, requerendo a nulidade do Auto de Infração, sob alegação de haver equívoco na fundamentação legal, que teria havido indicação genérica dos dispositivos supostamente infringidos, sem delimitar as transgressões, que não teve disponibilizado ao seu favor os elementos necessários à precisa identificação e compreensão da infração que lhe foi imputada o que impossibilitará a defesa precisa do contribuinte.

Passo, então, a analisá-las antes das questões de mérito decorrentes do recurso voluntário

Da preliminar

Nulidade por Vício Formal

Falta de Recolhimento do ICMS

O contribuinte, alega, que consta na infração cometida apenas indicação do art. 106 do RICMS/PB, o que caracteriza capitulação genérica requerendo a nulidade da autuação por vício formal.

No que se refere a esta acusação, a autoridade fiscal delimitou da seguinte forma a conduta infracional cometida do contribuinte.

**0285**-Falta de Recolhimento do ICMS – Falta de recolhimento do imposto estadual, infração cometida: Art. 106, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97

A redação do conteúdo do fato gerador apresenta forma clara, sem qualquer dificuldade de compreensão da matéria, a autoridade fiscal elencou no campo do auto de infração “infração cometida/Diploma Legal - Dispositivos”, com fulcro no art. 106, do RICMS/PB como norma fundamentadora do procedimento, citando, ainda, o art. 82, II, “e” da lei n. 6.379/96, dispositivo relativo à penalidade proposta.

No caso em tela, não há como desconsideramos o fato de que a fiscalização deixou de delimitar a matéria que deu ensejo ao sujeito passivo para requerer a nulidade do Auto de Infração.

A matéria tributável, sendo elemento essencial para constituição do crédito tributário, deve estar claramente determinada no lançamento. Não se quer dizer com isso que quaisquer incorreções ou omissões possam acarretar nulidade. O artigo 15 da Lei nº 10.094/13 restringe o alcance da nulidade por infração descrita de forma genérica ou imprecisa ao condicioná-la à comprovação de efetivo prejuízo à defesa do sujeito passivo.

Tal medida, portanto, não deve ser aplicada indistintamente. Trata-se de providência a ser adotada em casos bastante específicos e desde que conste, na defesa,



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0511/2022  
Página 9

pedido neste sentido, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/13.

**Art. 15.** As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

No caso, reconheço a nulidade do auto de infração, por vício formal, tendo em vista a falta de indicação dos dispositivos infringidos necessários para permitir a subsunção dos fatos a norma, pois a indicação do art. 106 do RICMS/PB “apenas estipula prazos para que contribuinte cumpra com sua obrigação tributária principal.”

Faz-se mister destacarmos que a validade de um ato administrativo está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos que, quando inobservados, podem eivá-lo de nulidade. No âmbito do Estado da Paraíba, a Lei do PAT relaciona, em seu art. 41, os requisitos do Auto de Infração que devem ser cumpridos, cabendo especial referência à seu inciso VI:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

VI - **a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável**; (grifos acrescidos)

Da análise dos autos, extrai-se que ocorreu violação ao supracitado inciso VI quando da lavratura do Auto de Infração, situação que enseja o reconhecimento, de ofício, da nulidade por vício formal, conforme disposição dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/13, uma vez que a violação a tais requisitos essenciais do ato administrativo impossibilita à Autuada exercer amplamente a sua defesa.

Sobre o tema, o C. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF-PB já se manifestou sobre as nulidades por vício formal quando da acusação lastreada na falta de recolhimento do ICMS, apresentando o seguinte enunciado:

Acórdão n. 000241/2020  
TRIBUNAL PLENO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE  
PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
Recorrida: BONFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA  
GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0511/2022  
Página 10

Autuante: WALDEMBERG OLIVEIRA MEDEIROS DE ALMEIDA  
Relator: Cons.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

Diante dos motivos expostos, deve ser reconhecida a nulidade desta acusação, por vício formal, situação que posterga o encerramento da querela, uma vez que fica garantido ao fisco a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, desta feita com a perfeita identificação dos dispositivos legais infringidos.

Passo ao mérito

**Acusação 01 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)**

A presente acusação trata-se de “Falta de Recolhimento de ICMS, no período de junho 2018 a setembro de 2018”, é sempre oportuno lembrar que a legislação tributária estadual impõe ao adquirente de produtos sujeitos à substituição tributária responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST, quando a aquisição ocorrer sem a retenção do imposto devido, nos termos do art. 399, VI e fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado: (...)

VI - Até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao (Lei nº 7.334/03):

(...)



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0511/2022  
Página 11

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária. (...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

II - Qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

Nesse ponto, vale destacar que evidenciada a falta de recolhimento do imposto estadual conforme explicitado, caberia ao contribuinte apresentar as provas capazes de desconstituir o lançamento.

Pois bem. A fiscalização em consulta ao sistema ATF da SEFAZ/PB, constatou duas faturas em aberto de nºs 3015900484 e 3016251228, referente ao ICMS Substituição Tributário (fl.4-7) código da Receita 1106-Substituição por entradas (fls. 04-07), não foram recolhidos.

Tendo em vista o contribuinte não conseguiu provar a sua inocência, conforme exigência do art. 56 da Lei n. 10.094/2013, in verbis:

**Art. 56** – Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem está aproveita.

Por essas razões, mantenho a decisão monocrática que julgou procedente o lançamento referente a esta acusação.

## **DA MULTA APLICADA**

O contribuinte alega, em sua peça recursal, que a infração, ora em comento, deveria ser reduzida à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A aplicação de multa tributária pela fiscalização é uma operação vinculada a lei. Assim, os Fazendários atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 e do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, que são instrumentos normativos cogentes.

O alcance deste dispositivo normativo é vinculado, hermético, não sendo possível interpretá-lo de forma a produzir efeitos para além do que o legislador estabeleceria.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0511/2022  
Página 12

Portanto, o *quantum* proposto como medida punitiva pela conduta do agente, só pode ser instituído por lei. No caso em comento, impõe-se, de fato, o emprego da penalidade na forma proposta no Auto de Infração, não sendo possível, aos casos em que ocorra a conduta tipificada no fundamento legal referido na inicial, a aplicação de dispositivos ou valorações diversos.

Nesse sentido, totalmente adequada a penalidade aplicada, nos termos do art. 82, V, “c”, e “II, “e”, da Lei 6.379/96, conforme redação dada pela Lei 10.008, de 05/06/2013.

Sem maiores delongas, cabe esclarecer que foge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Inclusive, esta matéria já foi sumulada por este Conselho de Recursos Fiscais, na Súmula nº 03, ratificada pela Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no DOE em 19/11/2019. Vejamos:

a) Declaração de Inconstitucionalidade

**SÚMULA 03** – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Enfrentadas todas as questões necessárias à solução da contenda e realizadas as correções necessárias, tem-se que o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a composição estampada na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	Início	Fim	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
Falta Recolhimento ICMS – ST	01/06/2018	30/06/2018	2.896,58	2.896,58	0	0	2896,58	2896,58	5793,16
	01/08/2018	31/08/2018	362,66	362,66	0	0	362,66	362,66	725,32



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0511/2022  
Página 13

Falta Recolhimen to ICMS - Fronteira	01/05/2018	31/05/2018	11308,63	5654,32	11308,63	5654,32	0	0	0
	01/06/2018	30/06/2018	57,61	28,81	57,61	28,81	0	0	0
	01/07/2018	31/07/2018	43,94	21,97	43,94	21,97	0	0	0
	01/09/2018	30/09/2018	90,86	45,43	90,86	45,43	0	0	0
<b>TOTAIS (R\$)</b>			<b>14760,28</b>	<b>9009,77</b>	<b>11501,04</b>	<b>5750,53</b>	<b>3259,24</b>	<b>3259,24</b>	<b>6518,48</b>

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, reformando a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000564/2021-12, lavrado em 07.07.2021 contra a empresa ATACADÃO ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 6.518,48(seis mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 3.259,24(três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), de ICMS por infringência aos artigos 399, VI, c/fulcro no, art. 391, §§5º e 7º, II, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97 e R\$ 3.259,24(três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II “c”, da Lei n. 6.379/96.

Ao tempo que cancelo por indevido o valor total de R\$ 17.251,57 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), sendo de ICMS o valor de R\$ 11.501,04 (onze mil, quinhentos e um reais e quatro centavos) e R\$ 5.750,53 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) de multa por infração.

Por fim, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em razão do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tribunal Nacional.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 28 de setembro de 2022.

Suzana Zanini Silva  
Conselheira Suplente Relatora



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0511/2022  
Página 14